



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

PROCESSO Nº : 10580.000287/92-01
RECURSO Nº : 115.188
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs: 1988 e 1989
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TINTAS VITEMBERG LTDA
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR-BA
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.430

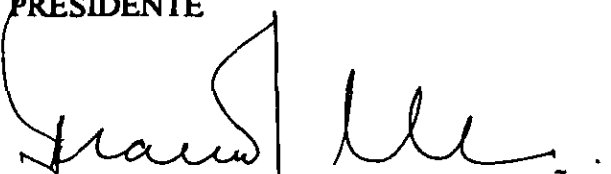
JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218 de 29.08.91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TINTAS VITEMBERG LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10580.000287/92-01
ACÓRDÃO Nº : 107-04.430

RECURSO Nº : 115.188
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TINTAS VITEMBERG LTDA

RELATÓRIO E VOTO

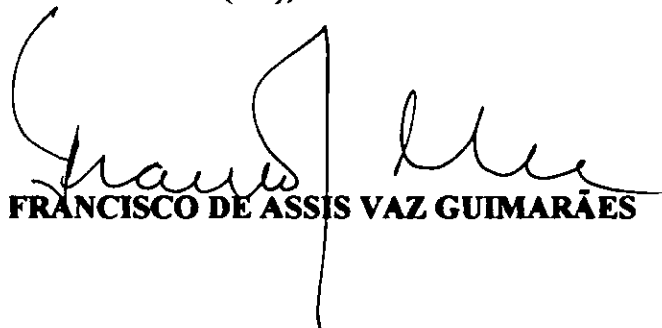
DISTRIBUIDORA DE TINTAS VITEMBERG LTDA, já qualificada nos autos, não conformada com a decisão do titular da DRJ/Salvador que julgou parcialmente procedente os lançamentos relativos ao IRPJ, CSL e COFINS, recorre insurgindo-se tão somente contra a aplicabilidade da TRD no período de jan/91 a jul/91.

Assiste razão a recorrente uma vez que os juros de mora equivalente à TRD somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da MP 298/91 (DOU 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218/91.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É o voto.

Sala das Sessões(DF), 19 de setembro de 1997.

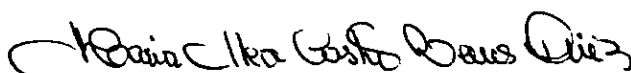


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

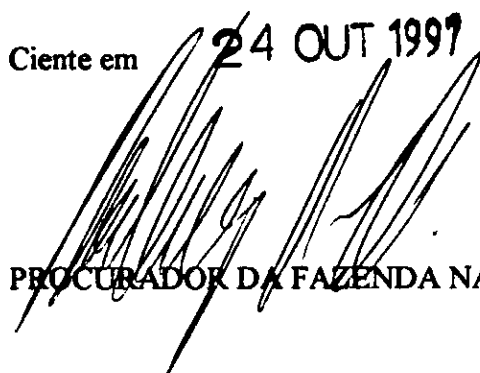
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL